



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20230016.

CONTRATADO: DIOCESE DE CASTANHAL PARÓQUIA SÃO MIGUEL ARCANJO.

ÓRGÃOS INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ/PA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO N.º 20230016. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. MINUTA 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanã/PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditivar o Contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre **“Locação de um imóvel destinado ao funcionamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO, Localizado na Av. Geraldo Manso Palmeira, S/N, Bairro, Campina, Maracanã-PA”**.

A Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, confeccionou ofício, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93 e na cláusula terceira do referido contrato, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

Os autos do processo foram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Ofício emitido pela Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Lazer, de nº 408/2023-SECCECT apresentando informações concernentes ao aditivo de prazo, acompanhado de justificativas*



- devidamente fundamentadas e explicitação da dotação orçamentária pertinente;*
- 2) Ofício questionado se o locador tem interesse na prorrogação;*
 - 3) Aceite do locador;*
 - 4) Contrato Administrativo;*
 - 5) Documentos do Locador;*
 - 6) Despacho do Prefeito autorizando a elaboração do 1º termo aditivo;*
 - 7) Despacho de abertura do processo administrativo;*
 - 8) Portaria nº 251/2023/PMM;*
 - 9) Termo de abertura;*
 - 10) Autuação*
 - 11) Memorando para assessoria jurídica;*
 - 12) Minuta do 1º termo aditivo.*

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico referente a Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Diante da exposição e das informações apresentadas, constata-se que o contrato objeto de análise se encontra em iminência de expirar seu período de vigência. Assim sendo, impera a necessidade de uma análise circunstanciada acerca da viabilidade de prorrogação do prazo estabelecido no aludido instrumento contratual.

No presente caso, verifica-se o interesse na continuidade do mencionado contrato, dado seu notório impacto e importância para as atividades da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer.



Cumprе ressaltar que a prorrogação proposta não acarretará incremento oneroso aos recursos públicos, uma vez que os termos financeiros permanecerão inalterados. Tal circunstância corrobora a preservação do caráter vantajoso para a Administração Pública, evidenciando, assim, a viabilidade jurídica e técnica da extensão do prazo contratual.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, deve-se ainda observar se há interesse do contratado na continuidade da execução do contrato administrativo.

Cumprе sublinhar a imprescindibilidade da regularidade do imóvel objeto do contrato administrativo em apreciação, requerendo, assim, a apresentação, no escopo da presente licitação,



de documentação abrangente e atualizada que certifique sua conformidade. Essas **documentações englobam as quitações de obrigações fiscais, como: IPTU, despesas inerentes à energia elétrica e fornecimento de água, além de outros requisitos normativos em vigor**. O escopo dessa exigência reside na supressão de possíveis entraves ao uso do imóvel para sua finalidade específica, conferindo, desta maneira, segurança jurídica ao ato contratual e validando sua regularidade perante a administração pública. A viabilidade da prorrogação do contrato em pauta está condicionada à formal manifestação de interesse por parte do contratado e à incontestável evidência da regularidade do imóvel. Satisfeitas essas condições, a prorrogação apresenta-se como medida viável e devidamente fundamentada.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato respeitará o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do contrato deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 1º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre salientar que o Contratado deve comprovar manter as condições do imóvel que o tornaram qualificado na ocasião da contratação,



pela apresentação de certidões de regularidade fiscal e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas, além de demonstrar o seu real interesse quanto ao presente aditivo de prazo. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas sou de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo cinco cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Maracanã/PA, 18 de dezembro de 2023.

FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 21.472